



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 25 de novembro de 2016

Número 227

## ÍNDICE

### Conselho de Estado

#### Declaração n.º 10/2016:

Renúncia ao mandato no Conselho de Estado do Eng. António Guterres . . . . . 4195

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 99/2016:

Designa membro do Conselho de Estado o Prof. Doutor António Rosa Damásio . . . . . 4195

#### Decreto do Presidente da República n.º 100/2016:

Ratifica a retirada da reserva formulada à alínea g) do artigo 10.º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), adotado em Darmstadt, em 1 de dezembro de 1986 . . . . . 4195

#### Decreto do Presidente da República n.º 101/2016:

Ratifica o Protocolo n.º 15 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 24 de junho de 2013 . . . . . 4195

#### Decreto do Presidente da República n.º 102/2016:

Ratifica o Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 2000 . . . . . 4195

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 230/2016:

Aprova a retirada da reserva formulada à alínea g) do artigo 10.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), adotado em Darmstadt, em 1 de dezembro de 1986 . . . . . 4195

#### Resolução da Assembleia da República n.º 231/2016:

Aprova o Protocolo n.º 15 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 24 de junho de 2013 . . . . . 4196

#### Resolução da Assembleia da República n.º 232/2016:

Aprova o Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 2000 . . . . . 4198

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2016:

Designa o presidente da comissão diretiva da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, na sequência da renúncia ao cargo do atual presidente . . . . . 4202

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2016:**

Autoriza as entidades adquirentes integradas no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros a realizar a despesa decorrente da contratação do fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre ..... 4203



**CONSELHO DE ESTADO****Declaração n.º 10/2016**

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 5.º, n.º 3, e 6.º da Lei n.º 31/84, de 6 de setembro, o membro do Conselho de Estado, Eng. António Guterres, renunciou, por declaração de 20 de novembro de 2016 dirigida ao Presidente da República, ao mandato no Conselho de Estado, para que havia sido designado por Decreto do Presidente da República n.º 5-A/2016, de 14 de março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 14 de março de 2016.

Lisboa, 23 de novembro de 2016. — A Secretária do Conselho de Estado, *Rita Magalhães Collaço*.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 99/2016**

de 25 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *n*), da Constituição, o seguinte:

É designado membro do Conselho de Estado, o Prof. Doutor António Rosa Damásio.

Assinado em 24 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

**Decreto do Presidente da República n.º 100/2016**

de 25 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É ratificada a retirada da reserva formulada à alínea *g*) do artigo 10.º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), adotado em Darmstadt, em 1 de dezembro de 1986, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 230/2016, em 7 de outubro de 2016.

Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a alínea *b*) do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 7/95, de 7 de fevereiro.

Assinado em 2 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de novembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**Decreto do Presidente da República n.º 101/2016**

de 25 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo n.º 15 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 24 de junho de 2013, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 231/2016, em 20 de julho de 2016.

Assinado em 2 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de novembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**Decreto do Presidente da República n.º 102/2016**

de 25 de novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 2000, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 232/2016, em 23 de setembro de 2016.

Assinado em 2 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de novembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 230/2016**

**Aprova a retirada da reserva formulada à alínea *g*) do artigo 10.º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), adotado em Darmstadt, em 1 de dezembro de 1986.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

Artigo 1.º

**Aprovação**

Aprova a retirada da reserva formulada à alínea *g*) do artigo 10.º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), adotado em Darmstadt, em 1 de dezembro de 1986.

## Artigo 2.º

## Norma revogatória

É revogada a alínea *b*) do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 7/95, de 7 de fevereiro.

Aprovada em 7 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 231/2016**

**Aprova o Protocolo n.º 15 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 24 de junho de 2013.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo n.º 15 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 24 de junho de 2013, cujo texto na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**PROTOCOL NO. 15 AMENDING THE CONVENTION  
ON THE PROTECTION OF HUMAN  
RIGHTS AND FUNDAMENTAL FREEDOMS**

## Preamble

The member States of the Council of Europe and the other High Contracting Parties to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, signed at Rome on 4 November 1950 (hereinafter referred to as “the Convention”), signatory hereto:

Having regard to the declaration adopted at the High Level Conference on the Future of the European Court of Human Rights, held in Brighton on 19 and 20 April 2012, as well as the declarations adopted at the conferences held in Interlaken on 18 and 19 February 2010 and İzmir on 26 and 27 April 2011;

Having regard to Opinion No. 283 (2013) adopted by the Parliamentary Assembly of the Council of Europe on 26 April 2013;

Considering the need to ensure that the European Court of Human Rights (hereinafter referred to as «the Court») can continue to play its pre-eminent role in protecting human rights in Europe;

have agreed as follows:

## Article 1

At the end of the preamble to the Convention, a new recital shall be added, which shall read as follows:

“Affirming that the High Contracting Parties, in accordance with the principle of subsidiarity, have the primary responsibility to secure the rights and freedoms defined in this Convention and the Protocols thereto, and that in doing so they enjoy a margin of appreciation,

subject to the supervisory jurisdiction of the European Court of Human Rights established by this Convention,”

## Article 2

1 — In article 21 of the Convention, a new paragraph 2 shall be inserted, which shall read as follows:

“Candidates shall be less than 65 years of age at the date by which the list of three candidates has been requested by the Parliamentary Assembly, further to article 22.”

2 — Paragraphs 2 and 3 of article 21 of the Convention shall become paragraphs 3 and 4 of article 21 respectively.

3 — Paragraph 2 of article 23 of the Convention shall be deleted. Paragraphs 3 and 4 of article 23 shall become paragraphs 2 and 3 of article 23 respectively.

## Article 3

In article 30 of the Convention, the words “unless one of the parties to the case objects” shall be deleted.

## Article 4

In article 35, paragraph 1 of the Convention, the words “within a period of six months” shall be replaced by the words “within a period of four months”.

## Article 5

In article 35, paragraph 3, sub-paragraph b of the Convention, the words “and provided that no case may be rejected on this ground which has not been duly considered by a domestic tribunal” shall be deleted.

## Final and transitional provisions

## Article 6

1 — This Protocol shall be open for signature by the High Contracting Parties to the Convention, which may express their consent to be bound by:

a) Signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or

b) Signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval.

2 — The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

## Article 7

This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which all High Contracting Parties to the Convention have expressed their consent to be bound by the Protocol, in accordance with the provisions of article 6.

## Article 8

1 — The amendments introduced by article 2 of this Protocol shall apply only to candidates on lists submitted to the Parliamentary Assembly by the High Contracting Parties under article 22 of the Convention after the entry into force of this Protocol.

2 — The amendment introduced by article 3 of this Protocol shall not apply to any pending case in which one of the parties has objected, prior to the date of entry into force of this Protocol, to a proposal by a Chamber of the Court to relinquish jurisdiction in favour of the Grand Chamber.

3 — Article 4 of this Protocol shall enter into force following the expiration of a period of six months after the date of entry into force of this Protocol. Article 4 of this Protocol shall not apply to applications in respect of which the final decision within the meaning of article 35, paragraph 1 of the Convention was taken prior to the date of entry into force of article 4 of this Protocol.

4 — All other provisions of this Protocol shall apply from its date of entry into force, in accordance with the provisions of article 7.

#### Article 9

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe and the other High Contracting Parties to the Convention of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval;
- c) The date of entry into force of this Protocol in accordance with article 7; and
- d) Any other act, notification or communication relating to this Protocol.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done at Strasbourg, this 24th day of June 2013, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe and to the other High Contracting Parties to the Convention.

### PROTOCOLO N.º 15 QUE ALTERA A CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (1) E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

#### Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Altas Partes Contratantes na Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (doravante denominada «a Convenção»), signatários do presente Protocolo:

Tendo em conta a declaração adotada na Conferência de Alto Nível sobre o Futuro do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que decorreu em Brighton nos dias 19 e 20 de abril de 2012, bem como as declarações adotadas nas conferências que se realizaram em Interlaken nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2010 e, em Esmirna, nos dias 26 e 27 de abril de 2011;

Tendo em conta o parecer n.º 283 (2013) adotado pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa de 26 de abril de 2013;

Considerando a necessidade de garantir que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante denominado

«o Tribunal») pode continuar a desempenhar o seu papel proeminente na proteção dos Direitos Humanos na Europa;

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

No fim do preâmbulo da Convenção, é aditado um novo considerando, cuja redação é a seguinte:

«Afirmando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, incumbe em primeiro lugar às Altas Partes Contratantes assegurar os direitos e liberdades definidos nesta Convenção e nos respetivos Protocolos, e que ao fazê-lo elas gozam de uma margem de apreciação, sob a supervisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos criado por esta Convenção,»

#### Artigo 2.º

1 — É introduzido um novo n.º 2 no artigo 21.º da Convenção, cuja redação é a seguinte:

«Os candidatos deverão ter menos de 65 anos de idade à data em que a lista de três candidatos é solicitada pela Assembleia Parlamentar, em conformidade com o artigo 22.º»

2 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da Convenção passam a constituir, respetivamente, os n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º

3 — É eliminado o n.º 2 do artigo 23.º da Convenção. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º passam a constituir, respetivamente, os n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º

#### Artigo 3.º

No artigo 30.º da Convenção, é eliminada a expressão «salvo se qualquer das partes do mesmo a tal se opuser».

#### Artigo 4.º

No n.º 1 do artigo 35.º da Convenção, a expressão «num prazo de seis meses» é substituída pela expressão «num prazo de quatro meses».

#### Artigo 5.º

Na alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da Convenção, é eliminado o texto «e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno».

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 6.º

1 — Este Protocolo está aberto à assinatura das Altas Partes Contratantes na Convenção que podem manifestar o seu consentimento em ficarem vinculados pela:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 — Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

## Artigo 7.º

Este Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que todas as Altas Partes Contratantes na Convenção tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 6.º

## Artigo 8.º

1 — As emendas introduzidas pelo artigo 2.º deste Protocolo aplicam-se apenas aos candidatos nas listas apresentadas para a Assembleia Parlamentar pelas Altas Partes Contratantes ao abrigo do artigo 22.º da Convenção após a entrada em vigor deste Protocolo.

2 — A emenda introduzida pelo artigo 3.º deste Protocolo não se aplica a nenhum caso pendente no qual uma das partes se tenha oposto antes da entrada em vigor deste Protocolo, a uma proposta de uma secção do Tribunal deferir a competência ao tribunal pleno.

3 — O artigo 4.º deste Protocolo entra em vigor a seguir ao termo de um período de seis meses após a data de entrada em vigor deste Protocolo. O artigo 4.º deste Protocolo não se aplica às petições sobre as quais a decisão definitiva na aceção do n.º 1 do artigo 35.º da Convenção foi tomada antes da data de entrada em vigor do artigo 4.º deste Protocolo.

4 — Todas as outras disposições deste Protocolo aplicam-se a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o disposto no artigo 7.º

## Artigo 9.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá notificar todos os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Altas Partes Contratantes na Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) Da data de entrada em vigor deste Protocolo em conformidade com o artigo 7.º; e
- d) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativos a este Protocolo.

(<sup>1</sup>) Nota relativa à tradução: dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013, que recomenda a substituição da expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos» nomeadamente em textos para publicação e divulgação [alínea a) da referida resolução], efetuou-se essa substituição sempre que no texto é feita referência à primeira das duas expressões. Tal implicou alterar a designação, até ao momento utilizada, da Convenção e do Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Protocolo.

Feito em Estrasburgo, em 24 de junho de 2013, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e às outras Altas Partes Contratantes na Convenção.

## Resolução da Assembleia da República n.º 232/2016

**Aprova o Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 2000**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 2000, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 23 de setembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**PROTOCOL NO. 12 TO THE CONVENTION FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL FREEDOMS**

The member States of the Council of Europe signatory hereto:

Having regard to the fundamental principle according to which all persons are equal before the law and are entitled to the equal protection of the law;

Being resolved to take further steps to promote the equality of all persons through the collective enforcement of a general prohibition of discrimination by means of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms signed at Rome on 4 November 1950 (hereinafter referred to as “the Convention”);

Reaffirming that the principle of non-discrimination does not prevent States Parties from taking measures in order to promote full and effective equality, provided that there is an objective and reasonable justification for those measures:

have agreed as follows:

**Article 1**

**General prohibition of discrimination**

1 — The enjoyment of any right set forth by law shall be secured without discrimination on any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national or social origin, association with a national minority, property, birth or other status.

2 — No one shall be discriminated against by any public authority on any ground such as those mentioned in paragraph 1.

**Article 2**

**Territorial application**

1 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance or approval, specify the territory or territories to which this Protocol shall apply.

2 — Any State may at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Protocol to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three

months after the date of receipt by the Secretary General of such declaration.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn or modified by a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. The withdrawal or modification shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

4 — A declaration made in accordance with this article shall be deemed to have been made in accordance with paragraph 1 of article 56 of the Convention.

5 — Any State which has made a declaration in accordance with paragraph 1 or 2 of this article may at any time thereafter declare on behalf of one or more of the territories to which the declaration relates that it accepts the competence of the Court to receive applications from individuals, non-governmental organisations or groups of individuals as provided by article 34 of the Convention in respect of article 1 of this Protocol.

### Article 3

#### Relationship to the Convention

As between the States Parties, the provisions of articles 1 and 2 of this Protocol shall be regarded as additional articles to the Convention, and all the provisions of the Convention shall apply accordingly.

### Article 4

#### Signature and ratification

This Protocol shall be open for signature by member States of the Council of Europe which have signed the Convention. It is subject to ratification, acceptance or approval. A member State of the Council of Europe may not ratify, accept or approve this Protocol without previously or simultaneously ratifying the Convention. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

### Article 5

#### Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which ten member States of the Council of Europe have expressed their consent to be bound by the Protocol in accordance with the provisions of article 4.

2 — In respect of any member State which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

### Article 6

#### Depositary functions

The Secretary General of the Council of Europe shall notify all the member States of the Council of Europe of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval;

c) Any date of entry into force of this Protocol in accordance with articles 2 and 5;

d) Any other act, notification or communication relating to this Protocol.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done at Rome, this 4th day of November 2000, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe.

For the Government of the Republic of Albania:

For the Government of the Principality of Andorra:

For the Government of the Republic of Austria:

*Albert Rohan.*

For the Government of the Kingdom of Belgium:

*Louis Michel.* (Cette signature engage également la Communauté flamande, la Communauté française, la Communauté germanophone, la Région flamande, la Région wallonne et la Région Bruxelles-Capitale.)

For the Government of the Republic of Bulgaria:

For the Government of the Republic of Croatia:

For the Government of the Republic of Cyprus:

*Nicos Koshis.*

For the Government of the Czech Republic:

*Jiří Mucha.*

For the Government of the Kingdom of Denmark:

For the Government of the Republic of Estonia:

*Märt Rask.*

For the Government of the Republic of Finland:

*Johannes Koskinen.*

For the Government of the French Republic:

For the Government of the Republic of Georgia:

*Irakli Menagarishvili.*

For the Government of the Federal Republic of Germany:

*Franz Gerhard Plückebaum.*

*Eckhart Pick.*

For the Government of the Hellenic Republic:

*Elisabeth Papazoï.*

For the Government of the Republic of Hungary:

*Ibolya Dávid.*

For the Government of the Icelandic Republic:

*Sólveig Pétursdóttir.*

For the Government of Ireland:

*John O'Donoghue.*

For the Government of the Italian Republic:

*Lamberto Dini.*

For the Government of the Republic of Latvia:

*Ingrida Labucka.*

For the Government of the Principality of Liechtenstein:

*Andrea Willi.*

For the Government of the Republic of Lithuania:

For the Government of the Grand Duchy of Luxemburg:

*Lydie Polfer.*

For the Government of Malta:

For the Government of the Republic of Moldova:

*Nicolae Tabacaru.*

For the Government of the Kingdom of the Netherlands:

*Renée Jones-Bos.*

For the Government of the Kingdom of Norway:

For the Government of the Republic of Poland:

For the Government of the Republic of Portugal:

*Paulo Castilho.*

For the Government of Romania:

*Mihai Răzvan Ungureanu.*

For the Government of the Russian Federation:

*Youri Tchaika.*

For the Government of the Republic of San Marino:

*Gabriele Gatti.*

For the Government of the Slovak Republic:

*Pál Csáky.*

For the Government of the Republic of Slovenia:

For the Government of the Kingdom of Spain:

For the Government of the Kingdom of Sweden:

For the Government of the Swiss Confederation:

For the Government of the Turkish Republic:

For the Government of Ukraine:

*Suzanna Stanik.*

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

**PROTOCOLO N.º 12 À CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO  
DOS DIREITOS HUMANOS (1)  
E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS**

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo:

Tendo em conta o princípio fundamental segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a uma igual proteção da lei;

Resolvidos a adotar novas medidas tendentes a promover a igualdade entre todas as pessoas através da aplicação

coletiva de uma proibição geral de discriminação prevista na Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (doravante denominada «a Convenção»);

Reafirmando que o princípio da não-discriminação não impede os Estados Partes de adotarem medidas tendentes a promover uma igualdade plena e efetiva, desde que exista uma justificação objetiva e razoável para tais medidas;

acordam no seguinte:

**Artigo 1.º**

**Proibição geral de discriminação**

1 — O gozo de qualquer direito previsto por lei será assegurado sem discriminação designadamente em razão do sexo, da raça, da cor, da língua, da religião, da opinião política ou outra, da origem nacional ou social, da pertença a uma minoria nacional, da fortuna, do nascimento ou de qualquer outra situação.

2 — Ninguém pode ser discriminado por uma autoridade pública, seja por que motivo for, incluindo os motivos referidos no n.º 1.

**Artigo 2.º**

**Aplicação territorial**

1 — Qualquer Estado pode, aquando da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, especificar o ou os territórios aos quais se aplica o presente Protocolo.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território indicado na declaração. O Protocolo entra em vigor, para esse território, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção dessa declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita, nos termos dos dois números anteriores, em relação a qualquer território nela indicado, pode ser retirada ou modificada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada ou modificação produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

4 — Qualquer declaração feita em conformidade com este artigo será considerada como tendo sido feita em conformidade com o n.º 1 do artigo 56.º da Convenção.

5 — Qualquer Estado que tenha feito uma declaração nos termos dos n.ºs 1 ou 2 deste artigo pode, em qualquer momento posterior, em nome de um ou mais dos territórios indicados nessa declaração, declarar que aceita a competência do Tribunal para receber os pedidos apresentados por indivíduos, organizações não-governamentais ou grupos de indivíduos, tal como previsto no artigo 34.º da Convenção, em relação ao artigo 1.º do presente Protocolo.

**Artigo 3.º**

**Relação com a Convenção**

Os Estados Partes considerarão os artigos 1.º e 2.º deste Protocolo como artigos adicionais à Convenção, aplicando-se, por conseguinte, todas as disposições da Convenção.

## Artigo 4.º

**Assinatura e ratificação**

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que assinaram a Convenção. Ele está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Um Estado membro do Conselho da Europa não pode ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem antes, ou simultaneamente, ter ratificado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que 10 Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 4.º

2 — Para qualquer Estado membro que manifeste posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado por este Protocolo, este entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

## Artigo 6.º

**Funções do Depositário**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os Estados membros do Conselho da Europa:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com os artigos 2.º e 5.º;
- d) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

(<sup>1</sup>) Nota relativa à tradução: dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013, que recomenda a substituição da expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos», nomeadamente em textos para publicação e divulgação [alínea a) da referida resolução], efetuou-se essa substituição sempre que no texto é feita referência à primeira das duas expressões. Tal implicou alterar a designação, até ao momento utilizada, da Convenção, dos Protocolos e do Tribunal.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Roma, em 4 de novembro de 2000, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

Pelo Governo da República da Albânia:

Pelo Governo do Principado de Andorra:

Pelo Governo da República da Áustria:

*Albert Rohan.*

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

*Louis Michel.* (Esta assinatura vincula igualmente a Comunidade flamenga, Comunidade francesa, Comunidade germânica, Região Flamenga, Região da Valónia, Região de Bruxelas-capital.)

Pelo Governo da República da Bulgária:

Pelo Governo da República da Croácia:

Pelo Governo da República de Chipre:

*Nicos Koshis.*

Pelo Governo da República Checa:

*Jiří Mucha.*

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

Pelo Governo da República da Estónia:

*Märt Rask.*

Pelo Governo da República da Finlândia:

*Johannes Koskinen.*

Pelo Governo da República Francesa:

Pelo Governo da República da Geórgia:

*Irakli Menagarishvili.*

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

*Franz Gerhard Plückerbaum.*

*Eckhart Pick.*

Pelo Governo da República Helénica:

*Elisabeth Papazoi.*

Pelo Governo da República da Hungria:

*Ibolya Dávid.*

Pelo Governo da República Islandesa:

*Sólveig Pétursdóttir.*

Pelo Governo da Irlanda:

*John O'Donoghue.*

Pelo Governo da República Italiana:

*Lamberto Dini.*

Pelo Governo da República da Letónia:

*Ingrida Labucka.*

Pelo Governo do Principado do Liechtenstein:

*Andrea Willi.*

Pelo Governo da República da Lituânia:

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

*Lydie Polfer.*

Pelo Governo de Malta:

Pelo Governo da República da Moldova:

*Nicolae Tabacaru.*

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

*Renée Jones-Bos.*

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Pelo Governo da República da Polónia:

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Paulo Castilho.*

Pelo Governo da Roménia:

*Mihai Răzvan Ungureanu.*

Pelo Governo da Federação da Rússia:

*Youri Tchaika.*

Pelo Governo da República de São Marino:

*Gabriele Gatti.*

Pelo Governo da República da Eslováquia:

*Pál Csáky.*

Pelo Governo da República da Eslovénia:

Pelo Governo do Reino de Espanha:

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Pelo Governo da Confederação Suíça:

Pelo Governo da República Turca:

Pelo Governo da Ucrânia:

*Suzanna Stanik.*

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2016

O XXI Governo Constitucional tem como uma das prioridades do seu Programa a promoção da inovação social. Os fundos europeus constituem, neste âmbito, um instrumento fundamental de investimento público necessário ao desenvolvimento de soluções e modelos de intervenção inovadores capazes de responder, adequadamente, a problemas sociais existentes em diversas áreas da política pública.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, criou a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, que funciona na dependência direta da Presidência do Conselho de Ministros, a qual tem por missão assegurar a gestão técnica e a coordenação da execução da iniciativa Portugal Inovação Social, tendo procedido à designação do presidente da respetiva comissão diretiva.

O atual presidente da comissão diretiva da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social apresentou a renúncia ao cargo, pelo que, no sentido de assegurar a gestão e coordenação da Estrutura de Missão e o ininterrupto exercício de funções adstritas ao cargo, importa designar o seu sucessor.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para adequar a designação dos vogais executivos à atual Lei Orgânica do Governo.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública,

que se pronunciou favoravelmente sobre a referida designação.

Assim:

Nos termos do n.º 10 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, dos artigos 13.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, com a seguinte redação:

«1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — Determinar que a comissão diretiva é integrada por um presidente, designado nos termos do número seguinte, e por dois vogais executivos, designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e da modernização administrativa e do desenvolvimento e coesão.

9 — Designar Filipe Jorge Ribeiro de Almeida como presidente da comissão diretiva da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciados na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

18 — [...]

19 — [...]

20 — [...]

21 — Determinar que a estrutura adotada para a comissão diretiva, nos termos do n.º 8, é objeto de avaliação, em janeiro de 2018.

22 — (*Anterior n.º 21.*)»

2 — Determinar que a presente resolução entra em vigor na data da respetiva aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de novembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

#### ANEXO

##### Nota curricular

Filipe Jorge Ribeiro Almeida nasceu em 1974, em Coimbra.

Habilitações relevantes:

(2007) Doutor em Administração pela EBAPE/FGV (Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, Brasil).

(2001) Mestre em Ciências Empresariais pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, tendo frequentado o programa de MBA na Virginia Polytechnic Institute and State University (EUA).

(1997) Licenciado em Organização e Gestão de Empresas pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

#### Publicações relevantes:

É autor dos livros *Ética, Valores Humanos e Responsabilidade Social das Empresas* (Princípia, 2010) e *Organizações, Pessoas e Novas Tecnologias* (Quarteto Editora, 2002) e coautor do livro *A Fraude Académica no Ensino Superior em Portugal: Um estudo sobre a ética dos alunos portugueses* (IUC, 2015). É coeditor do livro *Fraude e plágio na universidade: A urgência de uma cultura de integridade no ensino superior* (IUC, 2016) e editor do livro *Introdução à Gestão de Organizações* (Escolar Editora, 2016). É também autor e coautor de capítulos de livros e de dezenas de artigos apresentados em conferências e publicados em revistas científicas internacionais, especialmente no campo da ética e do comportamento em contexto organizacional.

#### Atividade académica relevante:

É docente da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra desde 1996, com regência, entre outras, das unidades curriculares Ética e Responsabilidade Social, Ética nos Negócios e Comportamento Organizacional.

É investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES) e do Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social (CECES), no âmbito do qual é docente, desde 2010, da pós-graduação Economia Social — Cooperativismo, Mutualismo e Solidariedade, distinguida em 2015 pela CASES com o Prémio Cooperação e Solidariedade, na categoria Estudos Pós-Graduados.

Ao longo da sua carreira académica tem mantido contacto regular com instituições do setor social, tanto no contexto das atividades do CECES como no contexto do ensino graduado, tendo desenvolvido inúmeros projetos de gestão com organizações sociais.

Tem sido orador convidado em diversos eventos promovidos por instituições públicas e privadas, com intervenções especialmente centradas nos temas da Ética e da Responsabilidade Social das Empresas, destacando-se, como exemplos, a participação em seminários a convite do Grupo de Reflexão e Apoio à Cidadania Empresarial (GRACE), da Associação Portuguesa de Ética Empresarial (APEE) ou do Instituto Nacional de Reabilitação.

#### Gestão universitária:

É atualmente subdiretor da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), com o pelouro de Comunicação e Ambiente Interno, e membro eleito do seu conselho científico.

Na FEUC, foi também vogal do conselho diretivo entre 2002 e 2004, membro eleito do Conselho Científico entre 2009 e 2013, coordenador do mestrado em Gestão entre 2012 e 2015 e dos programas de relações internacionais e mobilidade de estudantes entre 2008 e 2015. Foi membro eleito da Assembleia da Universidade de Coimbra entre 2002 e 2006.

#### Alguns projetos relevantes:

Foi investigador responsável, entre 2011 e 2014, do projeto transnacional (Portugal-Espanha-Brasil), financiado pela FCT, com o título *A ética dos alunos e a tolerância*

*de professores e instituições perante a fraude académica no ensino superior*. Deste projeto resultou um dos mais abrangentes estudos sobre fraude académica em Portugal, envolvendo a participação de docentes e estudantes do ensino superior.

Entre 2013 e 2015, participou no Projeto Sustentabilidade na Ação Social, da Universidade de Coimbra, destinado a repensar e a desenvolver a política e a estratégia de ação social na instituição. Deste projeto resultou uma avaliação e revisão profunda dos serviços sociais prestados pela Universidade de Coimbra, com impactos relevantes na qualidade e extensão da oferta do mais antigo e mais amplo sistema de ação social proporcionado por uma instituição de ensino superior em Portugal.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2016

Com a entrada em vigor do acordo-quadro para fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal continental (AQ-ELE-2015), celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo-quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Os serviços, organismos, entidades e estruturas integrados nas áreas de governação da Presidência do Conselho de Ministros, da Cultura e do Planeamento e Infraestruturas que constam do anexo à presente resolução estão obrigados a celebrar contratos no âmbito daquele acordo-quadro, ao qual podem também aderir, na qualidade de compradoras voluntárias, entidades da administração autónoma e do setor público empresarial, como é o caso da Autoridade Nacional de Aviação Civil e do Teatro Nacional de São João, E. P. E.

Neste contexto, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2013, de 21 de março, e 24/2015, de 6 de fevereiro, a Secretária-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, enquanto Unidade Ministerial de Compras, pretende proceder à abertura do procedimento com vista a garantir a contratação do fornecimento de eletricidade ao abrigo do acordo-quadro celebrado pela ESPAP, I. P., nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adquirentes que constam do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais e a realizar as despesas decorrentes da contratação do fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre até aos montantes nele indicado, no valor total de € 13 871 657,73, a que acresce

o IVA à taxa legal em vigor, para o período compreendido entre 2017 e 2019.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, para cada uma das entidades adquirentes, em cada ano económico, os montantes constantes do anexo à presente resolução, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 — Estabelecer que a repartição de encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adquirentes, nos termos constantes do anexo à presente resolução.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

5 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado do ano que antecede.

6 — Determinar, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (CCP), o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição do fornecimento de eletricidade, ao abrigo do

acordo-quadro para o fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal continental, celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (AQ-ELE-2015).

7 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, na Secretária-Geral-Adjunta da Presidência do Conselho de Ministros, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, tomar a decisão de adjudicação, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar pelas várias entidades.

8 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos de cada entidade referida no anexo à presente resolução a competência para a outorga do contrato, assim como as competências relativas à liberação ou execução de caucões.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de novembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO

## Repartição de encargos por entidades adquirentes

## Fornecimento de eletricidade

(Valores em euros)

Entidades adquirentes	Valor anual (sem IVA)			Valor total (sem IVA)
	2017	2018	2019	
<b>Presidência do Conselho de Ministros</b>				
Agência para a Modernização Administrativa, I. P. ....	311 591,55	793 303,78	793 303,78	1 898 199,11
Alto Comissariado para as Migrações, I. P. ....	51 491,67	51 491,67	51 491,67	154 475,01
Centro de Gestão da Rede Informática do Governo ....	73 831,20	73 831,20	73 831,20	221 493,60
Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género .....	7 939,84	7 939,84	7 939,84	23 819,52
Direção-Geral das Autarquias Locais .....	61 519,60	61 519,60	61 519,60	184 558,80
Instituto Nacional de Estatística, I. P. ....	190 182,13	190 182,13	190 182,13	570 546,39
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.....	275 250,60	275 250,60	275 250,60	825 751,80
<b>Cultura</b>				
Biblioteca Nacional de Portugal .....	207 803,58	207 803,58	207 803,58	623 410,74
Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P. ....	159 711,62	159 711,62	159 711,62	479 134,86
Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas .....	494 875,27	494 875,27	494 875,27	1 484 625,81
Direção-Geral do Património Cultural .....	524 336,55	524 336,55	524 336,55	1 573 009,65
Direção Regional da Cultura do Alentejo .....	53 979,68	53 979,68	53 979,68	161 939,04
Direção Regional da Cultura do Algarve .....	5 784,00	5 784,00	5 784,00	17 352,00
Direção Regional da Cultura do Centro .....	54 954,55	64 273,41	64 273,41	183 501,37
Direção Regional da Cultura do Norte .....	187 577,83	206 767,26	223 647,83	617 992,92
Teatro Nacional de São João, E. P. E. ....	144 083,74	144 083,74	144 083,74	432 251,22
<b>Planeamento e das Infraestruturas</b>				
Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. ....	6 635,80	6 709,80	6 785,28	20 130,88
Autoridade Nacional de Aviação Civil .....	83 707,30	83 707,30	83 707,30	251 121,90
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo .....	47 983,87	47 983,87	47 983,87	143 951,61
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve.....	5 482,84	32 897,03	32 897,03	71 276,90
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo .....	70 841,08	70 841,08	70 841,08	212 523,24
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte .....	74 525,37	74 525,37	74 525,37	223 576,11
Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves .....	215,84	215,84	215,84	647,52
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. ....	399 454,44	399 454,44	399 454,44	1 198 363,32
Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. ....	766 001,47	766 001,47	766 001,47	2 298 004,41
<i>Total</i> .....	4 259 761,42	4 797 470,13	4 814 426,18	13 871 657,73



---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa